



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão (extrato) n.º 609/2017

##### Processo n.º 56/17

##### III. Decisão

Termos em que se decide:

- a)* Não julgar inconstitucional a norma que determina o posicionamento dos procuradores-adjuntos aprovados nos cursos especiais regulados pela Lei n.º 95/2009, de 2 de setembro, na lista de antiguidade, numa posição abaixo da dos magistrados graduados em curso teórico-prático regulado pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que se tenha iniciado em data anterior à do curso especial em causa, interpretativamente retirada do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 95/2009, de 2 de setembro;
- b)* Em consequência, não conceder provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 3 de outubro de 2017. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170609.html?impressao=1>  
311108042

#### Acórdão (extrato) n.º 608/2017

##### Processo n.º 419/16

##### III — Decisão

Termos em que se decide julgar não inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro), e, em consequência, negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 3 de outubro de 2017. — *João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro — José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida nos termos da declaração que junta) — *Manuel da Costa Andrade* (vencido nos termos da declaração de voto junta).

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170608.html?impressao=1>  
311108001

#### Acórdão (extrato) n.º 652/2017

##### Processo n.º 251/17

##### III — Decisão

3 — Face ao exposto, decide-se:

*a)* Não julgar inconstitucional a norma do 27.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais (com referência à norma do artigo 672.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), em articulação com a norma do artigo 531.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não cabe recurso de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pela formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que condene uma parte em taxa sancionatória excecional;

*b)* Julgar inconstitucional a norma contida no artigo 531.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual a decisão constante de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido pela formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que condene

uma parte em taxa sancionatória excecional não tem de ser precedida da audição da parte interessada;

*c)* Determinar a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o decidido em “*b)*”; e

*d)* Não tomar conhecimento do objeto de recurso relativamente às demais questões suscitadas.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em dez unidades de conta (artigos 6.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, tendo em conta o vencimento parcial da pretensão recursória).

Lisboa, 11 de outubro de 2017. — *José Teles Pereira — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Caupers — Cláudio Monteiro — Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170652.html?impressao=1>  
311108067

#### Acórdão (extrato) n.º 671/2017

##### Processo n.º 929/16

##### III — Decisão

9 — Termos em que se decide não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 47.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na redação introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), segundo a qual, sendo obrigatória a constituição de advogado, a renúncia ao mandato não produz efeitos enquanto não decorrer o prazo de 20 dias, concedido ao mandante para constituir mandatário.

Em consequência, nega-se provimento ao recurso.

Custas pela Recorrente, fixando-se em 20 UC’s a taxa de justiça.

Lisboa, 13 de outubro de 2017. — *Maria Clara Sottomayor — Gonçalo Almeida Ribeiro — Maria José Rangel de Mesquita* (vencida quanto ao objeto nos termos da declaração de voto que se junta) — *Joana Fernandes Costa — João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170671.html?impressao=1>  
311108091

#### Acórdão (extrato) n.º 728/2017

##### Processo n.º 773/16

14 — Em face do exposto, decide-se:

*a)* Julgar inconstitucional o n.º 5 do artigo 67.º do Estatuto da Entidade Reguladora da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, por violação da alínea *b)* do n.º 1, do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

e, em consequência,

*b)* Não conceder provimento ao recurso interposto, confirmando-se a decisão recorrida, ainda que com fundamentação diversa, nos termos constantes na parte final do artigo 79.º-C da LTC.

Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 15 de novembro de 2017. — *Maria Clara Sottomayor* (de acordo com declaração de voto anexa) — *Gonçalo Almeida Ribeiro — Joana Fernandes Costa — Maria José Rangel de Mesquita* (vencida nos termos da declaração anexa) — *João Pedro Caupers* (vencido pelas razões constantes da declaração de voto da Cons. Maria José Rangel de Mesquita).

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170728.html?impressao=1>  
311108115